



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1016943-28.2024.8.26.0554
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000446510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016943-28.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada/apelante ANA CARLA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo da autora, e negaram o da ré.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1016943-28.2024.8.26.0554
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE/APELADO: SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

APELADO/APELANTE: ANA CARLA FERREIRA DA SILVA

COMARCA: SANTO ANDRÉ

EMENTA: Prestação de serviços - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de nulidade de apontamento cumulada com pretensão indenizatória - Relação jurídica existente entre as partes não evidenciada - Danos morais devidos - Majoração necessária - Inaplicabilidade da tabela da OAB para efeito de arbitramento da verba honorária - Honorários advocatícios que devem ser fixados consoante os parâmetros legais - Encargos legais que recaem sobre o valor da condenação que devem ser corrigidos nos termos da Lei 14.195/24 - Apelo da autora provido em parte, improvido o do réu.

VOTO Nº 52.788 (Processo digital)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de nulidade de apontamento cumulada com pretensão indenizatória, derivada de prestação de serviços (Sem Parar), julgada procedente pela sentença de fls. 140/141, relatório adotado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1016943-28.2024.8.26.0554
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelou o réu reiterando a existência da dívida que deu origem à negativação, que estaria demonstrada pela documentação apresentada, postulando o afastamento de indenização por danos morais e alternativamente, a respectiva redução, sustentando que os juros moratórios haveriam de ser computados a partir da data do arbitramento. A autora, por outro lado, pediu a majoração dos danos morais, com acréscimo de juros de mora nos moldes da súmula 54 do STJ; de maneira a desestimular os fornecedores de serviços de grande potencial econômico a adotarem posturas abusivas perante os consumidores. Protestou, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com os parâmetros da tabela da OAB, ou em percentual sobre a condenação. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando jurisprudência em abono às suas teses.

Processados os recursos, com contrarrazões às fls. 176/182, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual a autora objetiva, em resumo, a declaração de inexistência de dívida junto à requerida e de nulidade do apontamento do seu nome perante órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Inicialmente, cabe afastar o argumento apresentado pela parte acionada no tocante à comprovação da suposta dívida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1016943-28.2024.8.26.0554
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No presente caso, diante da existência de controvérsia quanto à relação contratual entre as partes, competia à parte requerida — que sustenta a existência do vínculo contratual e, por conseguinte, da dívida — apresentar provas concretas e adequadas para demonstrar tal alegação.

Entretanto, verifica-se que os documentos trazidos pela requerida em sua defesa não são suficientes para comprovar a dívida mencionada.

Cuidam-se de registros produzidos unilateralmente pela própria requerida, sem qualquer evidência de que a autora tenha aderido ou mesmo tenha ciência dos referidos documentos.

Não se identifica nos autos nenhum elemento probatório capaz de confirmar, de forma segura, a existência da relação contratual alegada pela ré.

Como bem salientou a r. sentença:

“Quanto ao mérito, analisando os autos, verifica-se que o réu não apresentou documentação hábil para comprovar a existência do contrato que originou o débito impugnado pela autora. Assim, é de rigor a declaração de inexistência do débito, conforme pleiteado uma vez que não há prova da efetiva contratação do serviço em tela.”

No mais, é devida indenização por danos morais, como forma de reparar o mal causado à autora, que teve o seu nome negativado perante cadastros de inadimplentes em decorrência de relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1016943-28.2024.8.26.0554
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contratual não comprovada (fls. 48/49); experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer" " ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1016943-28.2024.8.26.0554
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

episódio e, sobretudo, do fato de inexistir comprovação da contratação havida entre as partes que respaldasse a negatização do nome da consumidora; a indenização por danos morais estipulada em R\$ 4.000,00 não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados.

Logo, é de rigor a majoração da referida indenização para R\$ 10.000,00.

A verba indenizatória, nos termos da Lei 14.195/24, deve ser acrescida de correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento pela sentença e de juros moratórios conforme índices da taxa Selic, dela deduzida a variação do IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa, a partir da citação.

Por outro lado, a tabela de honorários advocatícios da OAB serve de patamar ao arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa em algumas hipóteses; o que não se aplica “in casu”.

Insta acentuar que foi firmada tese no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, relativa ao tema 1.076, de relatoria do ilustre Ministro Og Fernandes, segundo a qual:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1016943-28.2024.8.26.0554
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. (grifo nosso)

No caso em tela, houve condenação por danos morais.

Portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao apelo da autora, negando ao da ré.

VIANNA COTRIM
RELATOR